



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.497 - MS (2015/0304396-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO MIGUEL SOUZA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME INICIAL MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo *a quo*, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.
3. Na hipótese, não há falar em *reformatio in pejus*, eis que a Corte local ratificou a aplicação do regime inicial fechado, embora tenha agregado fundamentação relativa às circunstâncias concretas do caso, o que evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente e, portanto, não revela constrangimento ilegal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.497 - MS (2015/0304396-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO MIGUEL SOUZA NUNES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO MIGUEL SOUZA NUNES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n.º 0001063-31.2008.8.12.0047).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 19.11.2012, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 14 (quatorze) dias-multa. Foi-lhe facultado o apelo em liberdade. Confira-se a dosimetria das sanção realizada na sentença - Processo n.º 0001063-31.2008.8.12.0047, da Vara Única da Comarca de Terenos/MS (fls. 293/296):

(...)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu DIEGO MIGUEL SOUZA NUNES, já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2.º, incisos I e II do Código Penal.

IV - Fixação da pena.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código penal, verifica-se que a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, não deve lhe prejudicar, porquanto foi comum para este tipo de delito; por outro lado, os antecedentes lhe prejudicam, pois o réu registra anterior condenação, muito embora com trânsito em julgado em data posterior à prática do delito (incidência 01 - f. 150), nada impede sua consideração nesta fase de aplicação da pena; não há nos autos elementos suficientes para se definir sua conduta social; inexistem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do agente; os motivos da infração penal não desbordaram da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias não devem lhe prejudicar, porquanto igualmente comuns para esse tipo de delito; as consequências do crime são irrelevantes, até porque a motocicleta foi recuperada pela vítima; o comportamento da vítima nada influenciou na prática do crime.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem majorantes a serem sopesadas. Por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, impõe-se considerar as atenuantes da menoridade do réu (art. 65, inciso I, do CP), assim como da confissão (art. 65, inciso III, alínea 'd', do CP), motivo pelo qual, nos termos da Súmula 231 do STJ, reduzo a pena no mínimo legal, ou seja, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na terceira fase da aplicação da pena, incidem as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2.º do art. 157 do Código Penal, entretanto, ainda que a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça vede a exasperação da pena pelo número de causas de aumento de pena, há de se levar em consideração o temor da vítima em razão do emprego de arma de fogo na prática do delito, assim como o fato de ter sido agredida a coronhadas pelo réu.

Dessa forma, elevo a pena intermediária em 2/5 (dois quintos), e fixo a PENA DEFINITIVA em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Fixo o valor unitário dos dias-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que o sentenciado demonstrou possuir condição financeira suficiente para adquirir arma de fogo, portanto, presume-se possuir condições, também, de arcar com a pena de multa um pouco acima do mínimo legal. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a época dos fatos.

V - Do regime inicial de cumprimento de pena.

Atento ao que diz o artigo 33, § 3.º do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, observar-se-á o disposto no artigo 59, inciso III do Código Penal.

Dessa forma, considerando que o réu é portador de péssimos antecedentes (incidência 01 - f. 150), atento aos dispositivos acima mencionados, impõe-se fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

(...)

Ante o exposto, com base nos artigos 33, § 3.º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Da mesma forma, deixo de suspender a execução da pena, já que o réu não preenche o requisito do art. 77, I e II, do Código Penal.

VI - Disposições finais.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim permaneceu durante a instrução criminal.

(...)

Irresignada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de origem na data de 20.10.2015. Confira-se a fundamentação do aresto, no que interessa (fls. 344/348):

(...)

Do pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto.

O recurso não merece provimento, passando a motivação a seguir:

Extrai-se da sentença o seguinte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP, ou seja, roubo na forma qualificada pelos incisos I e II do § 2.º do referido artigo, que se referem ao crime praticado com violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma (conforme Laudo Pericial f. 219-224), e concurso de duas ou mais pessoa.

Como consta dos autos, o Apelante atingiu a vítima com uma 'coronhada' na cabeça e outros golpes pelo corpo, conforme descrito nos autos (boletim de ocorrência f. 07-08, Termo de declaração f. 15 e Laudo de Exame de Corpo de Delito do IMOL de f. 27 (no qual foi descrito que a vítima sofreu lesões corporais nas regiões parietal esquerda, lombar esquerda e região posterior do tórax esquerdo).

Saliento que a pena-base fixada acima do mínimo legal, foi diminuída até o mínimo legal em decorrência das atenuantes de menoridade e confissão espontânea, mas depois foi aumentada em 2/5 pelas causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II, § 2º, art. 157 do CP (concurso de agente e uso de arma) e a pena definitiva foi fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

O juiz na oportunidade justificou a exasperação pelas causas de aumento pelo fato de a vítima ter sido agredida com a arma, resultando lesões que ficaram provadas pelo exame de corpo de delito.

Esse fato só por si justifica maior rigor na fixação do regime de pena, e é suficiente para manter tal regime imposto na sentença, à luz do art. 33, § 3º do CP.

O juiz ainda invocou os maus antecedentes do Apelante (certidão de antecedentes f. 150), para fixar o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

A meu ver, neste ponto a fundamentação não é adequada, pois a certidão de f. 150 não permite concluir que os antecedentes são péssimos, pois trata-se de apenas uma condenação transitada, e não é possível saber da certidão se o ato delituoso que gerou tal condenação foi anterior ao fato deste processo, pois, pelo que consta do documento do SIGO a f. 17, tal ato seria 2 dias posterior ao presente delito.

Porém, como antes exposto, o *modus operandi* que determinou o aumento de pena pelas duas qualificadoras, justifica suficientemente que seja mantido o regime inicial fechado.

É que o art. 33 do Código Penal, em seu § 3º, traz a determinação de que a fixação do regime de cumprimento de pena deve ser feito com observância dos critérios judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como as alíneas 'b' e 'c' determina que o condenado que não for reincidente poderá cumprir a pena no regime semiaberto e aberto conforme o tempo da condenação, vide artigo a seguir:

(...)

No presente caso, o tempo da condenação do Apelante de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, o que permitiria em tese o regime inicial semiaberto, já que afastada a reincidência; No entanto, observando os critérios do art. 59 do CP, e ponderando o § 3.º desse artigo, há de se considerar a gravidade do delito acima comentada (já que ele foi praticado com duas qualificadoras ponderadas em patamar superior ao mínimo), o que justifica o regime fechado.

Pondero ainda que um dos agentes era menor de idade, o que a rigor configuraria por parte do recorrente a ação delituosa de corrupção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores, demonstrando a gravidade da sua ação, porém não há o que reconhecer aqui a respeito, para efeito de se agravar a pena. pelo princípio de não se reformar para pior. Cabe porém relatar, já que a circunstância da menoridade do comparsa foi relatada na denúncia.

Conclusão:

Ante o exposto, com o parecer, julgo improcedente o recurso de apelação, interposto por Diego Miguel Souza Nunes, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Daí o presente *mandamus*, no qual pontua o impetrante que "o regime de cumprimento da pena fixado pelo MM. Juízo 'a quo' e mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça foi o fechado, haja vista o *modus operandi* utilizado pelo Paciente" (fl. 3).

Destaca que "o egrégio Tribunal de Justiça inovou na fundamentação para a manutenção do regime inicial fechado, caracterizando o *reformatio in pejus*, eis que a sentença condenatória fixou o regime inicial fechado apenas com base nos antecedentes do Paciente" (fl. 3).

Acrescenta que, entretanto, "o v. acórdão afastou a fundamentação utilizada pelo MM. Juízo *a quo*, por entender inadequada" (fl. 3).

Sustenta ser "perfeitamente cabível ao caso em tela a fixação do regime inicial semiaberto, eis que o óbice para a fixação de tal regime foi afastado pelo egrégio Tribunal de Justiça" (fl. 3).

Defende que o Tribunal não poderia agregar nova fundamentação ao *decisum* condenatório para deixar de fixar o regime inicial semiaberto" (fl. 4).

Sublinha que, "em que pese o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, no caso em tela, como houve recurso exclusivo da defesa, necessária se faz a prevalência do princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual deve ser mantida a fundamentação exarada pelo MM. Juízo 'a quo' e, como consequência, que seja fixado o regime inicial semiaberto, rechaçando-se a fundamentação (nova) apresentada pelo Tribunal, que não compõe a condenação de primeiro grau" (fl. 4).

Entende que, "mesmo levando em consideração a fundamentação exarada no v. acórdão, descabe a manutenção do regime inicial fechado em desfavor do Paciente" (fl. 4).

Assevera que "a nova fundamentação utilizada no v. acórdão, qual seja, 'o *modus operandi* que determinou o aumento de pena pelas duas qualificadoras, justifica suficientemente que seja mantido o regime inicial fechado', mostra-se totalmente desprovida de idoneidade" (fl. 4), pois já restou essa motivação sopesada na fixação das causas de aumento de pena, que ensejou a imposição do acréscimo em 2/5 (dois quintos), figurando como indevido *bis in idem* considerar o *modus operandi* também para obstar o regime menos gravoso.

Consigna que as circunstâncias judiciais foram majoritariamente favoráveis ao paciente, que é primário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 358-362.

As informações foram juntadas às fls. 374-384 e 388-389.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 411-414, da lavra do Subprocurador-Geral da República Marcelo Moscoliato, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.497 - MS (2015/0304396-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME INICIAL MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo *a quo*, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.

3. Na hipótese, não há falar em *reformatio in pejus*, eis que a Corte local ratificou a aplicação do regime inicial fechado, embora tenha agregado fundamentação relativa às circunstâncias concretas do caso, o que evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente e, portanto, não revela constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que me filio ao posicionamento de que não é dado ao Tribunal, em recurso exclusivo do réu, reexaminar as circunstâncias judiciais, eis que a referida prática violaria o princípio do *ne reformatio in pejus*. Isso porque a Corte estadual deveria, tão somente, apreciar a legalidade dos fundamentos da sentença e não criar nova análise que possa trazer prejuízo à situação do condenado.

Nesta senda, em recurso exclusivamente defensivo, não seria possível ao Tribunal modificar o entendimento do Juízo singular em prejuízo do réu, ainda que o resultado final não seja mais gravoso que o prolatado em primeiro grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, considerando os recentes julgados da Sexta Turma, nos quais fiquei vencida, juntamente com o Ministro Sebastião Reis Júnior, penso ser o caso de ressaltar o meu entendimento, tendo em vista, inclusive, o julgamento do HC n.º 304.886/SP, ocorrido na sessão de 24.2.2015. Eis o teor da ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. DADOS FÁTICOS CONCRETOS. MODO MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NOVOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – **na espécie, o emprego de arma de fogo, que gerou temor na vítima, e o disparo efetuado pelo comparsa** –, ainda que o agente seja primário e o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

3. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. **Não obsta, entretanto, que o tribunal, para dizer o direito** – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* – encontre motivação própria, respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

4. Não há que se invalidar o julgamento de apelação em que o tribunal – no exercício de sua jurisdição, obrigado, por imposição constitucional, a indicar as razões de sua convicção (art. 93, IX, da C.R.), e no âmbito da devolutividade plena inerente ao recurso em apelo – melhor explicita as circunstâncias judiciais reconhecidas de modo mais sucinto na sentença impugnada exclusivamente pela defesa, respeitados o limite da pena fixada em primeiro grau e o espectro fático-jurídico sobre o qual se assentou a decisão recorrida, para, ao final, manter o regime fechado para início do cumprimento da pena.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

No mesmo sentido decidiu a Sexta Turma nos autos do HC n.º 254.070/SP e do HC n.º 275.110/SP, ambos de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

Desse modo, embora ainda comungue da compreensão inicialmente explanada, curvo-me ao recente entendimento do Colegiado.

Nessa esteira de inteligência, entende-se que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar sobre a dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e rever todos os aspectos da individualização da pena deliberados no édito condenatório, seja para manter ou reduzir a sanção imposta em primeira instância, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como para analisar as demais circunstâncias satelitárias, tais como a fixação do **regime inicial de cumprimento de pena** e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como sói ser a hipótese dos autos.

Dessarte, considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal *a quo*, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha.

Com efeito, denota-se que o regime inicial fechado foi mantido pelo Tribunal de origem, sob fundamentação idônea, que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente e não evidencia constrangimento ilegal.

Nesse passo, impende registrar os termos do aresto impugnado, no que interessa:

Do pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto.

O recurso não merece provimento, passando a motivação a seguir:

Extrai-se da sentença o seguinte:

(...)

O Apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP, ou seja, roubo na forma qualificada pelos incisos I e II do § 2.º do referido artigo, que se referem ao crime praticado com violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma (conforme Laudo Pericial f. 219-224), e concurso de duas ou mais pessoa.

Como consta dos autos, o Apelante atingiu a vítima com uma 'coronhada' na cabeça e outros golpes pelo corpo, conforme descrito nos autos (boletim de ocorrência f. 07-08, Termo de declaração f. 15 e Laudo de Exame de Corpo de Delito do IMOL de f. 27 (no qual foi descrito que a vítima sofreu lesões corporais nas regiões parietal esquerda, lombar esquerda e região posterior do tórax esquerdo).

Saliento que a pena-base fixada acima do mínimo legal, foi diminuída até o mínimo legal em decorrência das atenuantes de menoridade e confissão espontânea, mas depois foi aumentada em 2/5 pelas causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II, § 2º, art. 157 do CP (concurso de agente e uso de arma) e a pena definitiva foi fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

O juiz na oportunidade justificou a exasperação pelas causas de aumento pelo fato de a vítima ter sido agredida com a arma, resultando lesões que ficaram provadas pelo exame de corpo de delito.

Esse fato só por si justifica maior rigor na fixação do regime de pena, e é suficiente para manter tal regime imposto na sentença, à luz do art. 33, § 3º do CP.

O juiz ainda invocou os maus antecedentes do Apelante (certidão de antecedentes f. 150), para fixar o regime inicial fechado para cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, neste ponto a fundamentação não é adequada, pois a certidão de f. 150 não permite concluir que os antecedentes são péssimos, pois trata-se de apenas uma condenação transitada, e não é possível saber da certidão se o ato delituoso que gerou tal condenação foi anterior ao fato deste processo, pois, pelo que consta do documento do SIGO a f. 17, tal ato seria 2 dias posterior ao presente delito.

Porém, como antes exposto, o *modus operandi* que determinou o aumento de pena pelas duas qualificadoras, justifica suficientemente que seja mantido o regime inicial fechado.

(...)

Pondero ainda que um dos agentes era menor de idade, o que a rigor configuraria por parte do recorrente a ação delituosa de corrupção de menores, demonstrando a gravidade da sua ação, porém não há o que reconhecer aqui a respeito, para efeito de se agravar a pena, pelo princípio de não se reformar para pior. Cabe porém relatar, já que a circunstância da menoridade do comparsa foi relatada na denúncia.

Conclusão:

Ante o exposto, com o parecer, julgo improcedente o recurso de apelação, interposto por Diego Miguel Souza Nunes, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de recurso especial não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304396-2

HC 343.497 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010633120088120047 047080010632 10633120088120047 47080010632

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DIEGO MIGUEL SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.